



**MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2022**

**De 20 de abril de 2022.**

Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Paraíso do Tocantins - Desenvolve Paraíso, na forma que especifica.

**CELSO SOARES RÊGO MORAIS**, Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz fazer a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** É instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Paraíso do Tocantins - Desenvolve Paraíso, para a concessão de benefícios fiscais que visem o desenvolvimento econômico, tecnológico, de inovação e de serviços, processos e produtos.

**Art. 2º** Constituem-se objetivos do Programa Desenvolve Paraíso:

- I - estimular a geração de emprego e renda;
- II - incrementar os setores da cadeia produtiva e de serviços;
- III - propiciar a geração de divisas;
- IV - promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental, com melhoria da qualidade de vida para a população;
- V - ampliar as fontes e bases das receitas tributárias próprias e derivadas.

**Art. 3º** Os incentivos fiscais previstos nesta Lei abrangerão o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis (ITBI), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e taxas pelo exercício do poder de polícia, para as seguintes atividades:

- I - novas instalações ou ampliações de atividades industriais, comerciais e prestacionais, com geração de empregos ou postos de trabalho;
- II - instalações de condomínios habitacionais, comerciais ou industriais, incluindo shopping centers;
- III - instalações de parques tecnológicos e empresas de base tecnológica, incluindo data center's.



## MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se postos de trabalho os empregos ou prestadores de serviços individuais, inclusive profissionais autônomos ou microempreendedores individuais (MEI), com envolvimento comprovado na cadeia produtiva.

**Art. 4º** Os projetos viabilidade econômico-financeira de incentivos fiscais (Projeto), apresentados pelos interessados, serão examinados pelo Conselho de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Paraíso (CIDEP), em caráter deliberativo.

**Art. 5º** O Desenvolve Paraíso será executado por meio dos seguintes incentivos fiscais:

I - novas instalações de atividades industriais, comerciais e prestacionais:

a) até 100% (cem por cento) de desconto do IPTU, pelo período de até 20 (vinte) anos, desde a aprovação do Projeto;

b) até 100% (cem por cento) de desconto do ITBI para aquisição do terreno, conforme Projeto aprovado;

c) até 100% (cem por cento) de desconto do ISS para as obras e serviços de engenharia previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços tributáveis do Código Tributário Municipal, abrangendo as subempreitadas, conforme Projeto aprovado;

d) alíquota simplificada de 2% (dois por cento), sem qualquer tipo de dedução de base de cálculo que importe em alíquota menor, pelo período de até 10 (dez) anos, para as atividades prestacionais exercidas com a implantação do Projeto;

e) até 100% (cem por cento) de desconto das taxas pelo exercício do poder de polícia, pelo período de até 10 (dez) anos, incluindo as taxas relativas à implantação do Projeto aprovado;

II - ampliações de atividades industriais, comerciais e prestacionais:

a) até 50% (cinquenta por cento) de desconto do IPTU, pelo período de até 10 (dez) anos, desde a aprovação do Projeto;

b) até 50% (cinquenta por cento) de desconto do ITBI para aquisição do terreno, conforme Projeto aprovado;

c) até 50% (cinquenta por cento) de desconto do ISS para as obras e serviços de engenharia previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços tributáveis do Código Tributário Municipal, abrangendo as subempreitadas, conforme Projeto aprovado;



## **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

### **ESTADO DO TOCANTINS**

d) alíquota simplificada de 2% (dois por cento), sem qualquer tipo de dedução de base de cálculo que importe em alíquota menor, pelo período de até 10 (dez) anos, para as atividades prestacionais exercidas com a implantação do Projeto;

e) até 50% (cinquenta por cento) de desconto das taxas pelo exercício do poder de polícia, pelo período de até 5 (cinco) anos, incluídas as taxas relativas à implantação do Projeto aprovado;

II - instalações de condomínios horizontais ou verticais com natureza habitacional, comercial ou industrial, incluindo shopping centers:

a) até 100% (cem por cento) de desconto do IPTU, pelo período de até 15 (quinze) anos, desde a aprovação do Projeto;

b) até 100% (cem por cento) de desconto do ITBI para aquisição do terreno, conforme Projeto aprovado;

c) até 75% (setenta e cinco por cento) de desconto do ITBI para a primeira alienação de unidades resultantes da instalação do Projeto;

d) até 100% (cem por cento) de desconto do ISS para as obras e serviços de engenharia previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços tributáveis do Código Tributário Municipal, abrangendo as subempreitadas, conforme Projeto aprovado;

e) até 100% (cem por cento) de desconto das taxas pelo exercício do poder de polícia, pelo período de até 5 (cinco) anos, incluindo as taxas relativas à implantação do Projeto aprovado;

III - instalações de parques tecnológicos e empresas de base tecnológica, incluindo data center's;

a) até 100% (cem por cento) de desconto do IPTU, pelo período de até 10 (dez) anos, desde a aprovação do Projeto;

b) até 100% (cem por cento) de desconto do ITBI para aquisição do terreno, conforme Projeto aprovado;

c) até 100% (cem por cento) de desconto do ISS para as obras e serviços de engenharia previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços tributáveis do Código Tributário Municipal, abrangendo as subempreitadas, conforme Projeto aprovado;



## MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### ESTADO DO TOCANTINS

d) alíquota simplificada de 2% (dois por cento), sem qualquer tipo de dedução de base de cálculo que importe em alíquota menor, pelo período de até 10 (dez) anos, para as atividades prestacionais exercidas com a implantação do Projeto;

e) até 100% (cem por cento) de desconto das taxas pelo exercício do poder de polícia, pelo período de até 5 (cinco) anos, incluindo as taxas relativas à implantação do Projeto aprovado;

§ 1º Os benefícios fiscais previstos neste artigo podem ser aplicados às empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inclusive quanto ao ISS.

§ 2º Os prazos dos benefícios fiscais das taxas pelo exercício do poder de polícia observarão a natureza de lançamento de cada tributo, anual ou periódico.

**Art. 6º** O procedimento para concessão dos benefícios fiscais tratados nesta Lei, sem prejuízo de regulamentação própria, será formalizado com a apresentação, pelo interessado, ao órgão responsável pela política de desenvolvimento econômico do Município:

I - do projeto viabilidade econômico-financeira;

II - de termo de compromisso da instalação ou ampliação do empreendimento no Município com cláusula expressa de que, em caso de não cumprimento, ensejará a cobrança pelo Município dos benefícios concedidos e o ressarcimento de eventuais investimentos realizados;

III - de cronograma de execução do empreendimento com a previsão de seu início, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data da aprovação do Projeto;

IV - de apresentação de documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

V - de declaração formal da requerente de que dará preferência para a aquisição de matérias primas e insumos do Município, em igualdade de condições e preços de fornecedores de fora do território municipal.

§ 1º Após manifestação técnica do órgão responsável pela política de desenvolvimento econômico e parecer jurídico da Procuradoria do Município, o procedimento será enviado ao CIDEP para deliberação quanto ao Projeto.



## MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### ESTADO DO TOCANTINS

§ 2º O pedido de concessão de benefícios fiscais deverá ser indeferido, com base em análise técnica e jurídica, se o projeto for considerado inadequado no que se refere à geração de emprego, segurança, salubridade, geração de divisas, estética, local impróprio, agressão ambiental e outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais à sociedade, além de não apresentar relevância para a economia do Município ou quando vier a prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Os órgãos municipais envolvidos ou o CIDEP poderão solicitar documentações ou esclarecimentos complementares considerados necessários ao exame do Projeto.

§ 4º No caso de deferimento do Projeto pelo CIDEP, o órgão responsável pela política de desenvolvimento econômico expedirá:

I - Termo de Acordo a ser assinado pelas partes, previamente aprovado pela Procuradoria do Município, com publicação do respectivo extrato no diário oficial;

II - as necessárias certificações para implantação dos benefícios fiscais pela fazenda pública municipal;

**Art. 7º** Após a concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, o órgão responsável pela política de desenvolvimento econômico realizará, anualmente, avaliação técnica para verificar o atendimento dos requisitos propostos no Projeto e no Termo de Acordo por parte da beneficiária.

Parágrafo único. Caso sejam identificadas restrições, estas deverão ser apresentadas ao CIDEP para apreciação, com prévia e ampla defesa pelo interessado.

**Art. 8º** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei e outorgados perderão sua eficácia automaticamente e serão objeto de cobrança, via lançamento de ofício, desde a época da irregularidade constatada, quando:

I - for alterada a destinação do Projeto ou sua originalidade, sem anuência do CIDEP;

II - não forem cumpridos os objetivos propostos, inclusive no caso de redução de oferta de emprego, no curso das benesses;

Parágrafo único. No caso de cancelamento total ou parcial dos benefícios fiscais, o Município poderá exigir o ressarcimento de eventuais despesas ou investimentos por ele realizados.



**MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS**

**Art. 9º** Fica instituída a Contribuição de Custeio, que incidirá sobre o faturamento bruto da empresa beneficiária do Desenvolve Paraíso, durante todo o período de concessão de quaisquer dos benefícios fiscais:

I - de até 0,7% (zero vírgula sete por cento) para novas instalações de atividades industriais, comerciais e prestacionais;

II - de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento), para:

a) instalações de condomínios habitacionais, comerciais ou industriais, incluindo shopping centers;

b) instalações de parques tecnológicos e empresas de base tecnológica, incluindo data center's.

III - de até 0,3% (zero vírgula três por cento) para ampliações de atividades industriais, comerciais e prestacionais.

§ 1º A Contribuição de Custeio será apurada anualmente e devida para pagamento até o dia 20 (vinte) do mês de maio do exercício subsequente ao de apuração do faturamento bruto, e será recolhida para o Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Paraíso (FIDEP).

§ 2º Eventual atraso no pagamento da Contribuição de Custeio ensejará:

I - a cobrança de acréscimos de atualização monetária, multa moratória e juros moratórios previstos na legislação tributária;

II - a inscrição em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará o escalonamento dos benefícios fiscais e da Contribuição de Custeio previstos nesta Lei, para cada situação, após manifestação do CIDEP em caráter consultivo.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

**CELSO SOARES RÊGO MORAIS**  
Prefeito Municipal